

À luz de tais considerações, opinamos, desde que atendidos os requisitos legais de habilitação, pelo deferimento do pedido, que deve produzir efeitos pecuniários, entretanto, somente a partir da entrada em vigor da lei estadual n. 5.034/2007.
É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2007.

MARCELLE FONSECA LIMA
Procuradora do Estado (PG – 04)

MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES
Procurador do Estado (PG – 04)

VISTO

APROVO o muito bem lançado Parecer n.º 02/07-MFL/MASR, de autoria dos i. Procuradores do Estado Marcelle Fonseca Lima e Marco Antonio dos Santos Rodrigues, que conclui pela aplicabilidade do disposto na Lei n.º 5.034, de 29 de maio de 2007 aos requerimentos de habilitação de pensão previdenciária formulados por parceiros homoafetivos de servidores públicos estaduais falecidos antes do advento do referido diploma legal, fixando, no entanto, o termo inicial para os respectivos efeitos financeiros como sendo a data de início de sua vigência.

À douta consideração superior.

Em 10 de agosto de 2007

FELIPE DERBLI
Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal

VISTO

Aprovo o Parecer n.º 02/2007 – MFL/MASR, da lavra dos Procuradores do Estado Marcelle Fonseca Lima e Marco Antonio dos Santos Rodrigues, chancelado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal, Dr. Felipe Derbli, no sentido (i) da aplicabilidade da Lei n.º 5.034, de 29 de maio de 2007, aos requerimentos de habilitação de pensão previdenciária formulados por parceiros homoafetivos de servidores públicos estaduais falecidos antes da entrada em vigor do referido diploma legal; (ii) da impossibilidade de se atribuir, aos mencionados requerimentos, efeitos financeiros anteriores a 1.º de junho de 2007.

À Secretaria de Estado da Casa Civil, com vistas ao Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – IPERJ.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2007.

LUCIA LEA GUIMARÃES TAVARES
Procuradora-Geral do Estado

Parecer n.º 69 /07 – FDL – Fabrício do Rozário Valle Dantas Leite

Consulta. FSTP Brasil LTDA. Regime Especial. Suspensão do ICMS decorrente de remessa para industrialização sem prazo de devolução. Inaplicabilidade de regime especial a obrigação principal. Falta de fundamentação e de racionalidade. PGE.

I - Da Hipótese

Cuida-se de consulta por meio da qual a empresa FSTP Brasil Ltda., dedicada à atividade econômica de fabricação de máquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo, requer a concessão de regime especial, com fundamento no art. 218 do Livro VI do Decreto n.º 27.427/00.

A consultante foi subcontratada pela Petrobras Nederland BV, subsidiária da Petrobrás S/A, para a construção das plataformas de produção de petróleo denominadas P-51 e P-52.

A execução física do trabalho é realizada pelas empresas Keppel FELS Brasil, estabelecida em Niterói, e BrasFELS, localizada em Angra dos Reis, para as quais a requerente envia as mercadorias necessárias à construção das plataformas. E é pelos estaleiros de Niterói e Angra dos Reis que receberá o retorno das mercadorias, já industrializadas, para a entrega à empresa contratante.

O regime especial pretendido consiste na suspensão do ICMS na remessa de mercadorias para conserto, reparo e industrialização, realizada pela FSTP Brasil Ltda., condicionada ao efetivo retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, independentemente do prazo de sua devolução.

A fundamentação trazida à baila pela requerente versa sobre o processo de industrialização, nas modalidades transformação e montagem, por que passam as mercadorias destinadas à vultosa e complexa construção das plataformas.

Na consulta ao Coordenador de Tributação da Superintendência Estadual de Tributação, dá-se destaque, outrossim, à finalidade do disposto no RICMS, Livro I, art. 52, inciso I, ao determinar a suspensão do pagamento do ICMS em caso de remessa de mercadorias para industrialização.

Assim, alega a requerente que a norma concessiva da suspensão deve estar em harmonia com o contexto em que se insere, qual seja, o de “coibir as simulações de operações de remessa para industrialização” e ser aplicada quando suas condições são satisfeitas. Logo, a consultante não teria como simular a operação.

Além disso, afirma que “o processo produtivo, por sua própria natureza, supera o prazo regulamentar de 180 dias para o retorno de mercadorias para o estabelecimento industrial” e que seria dispensar tratamento desigual o benefício que contemple tão-somente as atividades de menor vulto, contrariando o princípio constitucional da isonomia.

O Departamento de Consultas Jurídico-Tributárias da Superintendência de Tributação, em parecer à consulta feita pela empresa, opina pela concessão de regime especial, não nos termos pretendidos pela requerente, mas com a estipulação do prazo máximo de suspensão na data da entrega das plataformas acabadas à contratante, FSTP Brasil Ltda., e com prazo de validade até 31 de março de 2009, podendo ser revisto a critério do Fisco e com plena vigência do tratamento tributário especial até a decisão do processo de reexame.

Propõe a DCJT, não obstante, que o regime especial possa ser revogado, mesmo que tacitamente, pela superveniência de norma que disponha em sentido diverso, bem como possa ser cassado ou alterado, e que o benefício não interfira nas demais obrigações principais e acessórias.

Passa-se a opinar.

II - DO DIREITO

Preliminarmente, é de verificar que a concessão de regime especial obedece ao tratamento que lhe é deferido pelos artigos 218 e seguintes do Livro VI do Regulamento do ICMS do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto n° 27.427/2000.

Assim sendo, o regime especial tem por princípios norteadores para sua concessão a maior simplicidade, a racionalidade e a adequação, bem como se refere, exclusivamente, ao cumprimento de obrigações acessórias, *ex vi* dos artigos 218 e 219 do Livro VI do RICMS/RJ:

Art. 218. Pode ser concedido, a critério do Fisco, regime especial para o cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte, atendendo aos princípios de maior simplicidade, racionalidade e adequação em face da natureza das operações realizadas pelo requerente.

Art. 219. O pedido de concessão de regime especial para cumprimento de obrigações acessórias será dirigido ao Coordenador de Tributação da Superintendência Estadual de Tributação e apresentado pelo estabelecimento único ou principal neste Estado, à repartição do Fisco estadual de sua circunscrição.

Ora, a hipótese levantada pela consulente não trata de obrigação acessória, senão de obrigação principal, qual seja, o recolhimento de ICMS e, mais especificamente, o tempo em que deve ser feito no singular caso de remessa de mercadoria para industrialização.

Portanto, não haveria sequer a possibilidade de se tomar tal objeto para efeito de eventual concessão de regime especial. A análise, por si só, do regime proposto pela requerente estaria prejudicada.

Por outro lado, contrapondo-se a proposta da empresa com os princípios de maior simplicidade, racionalidade e adequação, verifica-se que a consulta carece de fundamentação. Os motivos trazidos a lume são suficientes apenas à realização de um juízo perfunctório sobre a questão, pois em momento algum diz a requerente qual é o tempo médio necessário ao processo de industrialização das mercadorias utilizadas na construção das plataformas, nem quando os trabalhos foram iniciados.

A afirmação da Superintendência de Tributação, feita em parecer da lavra de seu Departamento de Consultas Jurídico-Tributárias, não se assenta com o relato feito pela consulente. Esta se limita a asseverar que o a construção de plataformas, de uma forma geral, observa um longo ciclo produtivo, enquanto a DCJT diz, *peremptoriamente*, que tal ciclo alcança lapso temporal superior a 360 dias.

Tampouco está presente o princípio da racionalidade no regime especial pleiteado pela empresa, porquanto não estipula prazo para a suspensão do ICMS. Ao contrário, requer o benefício a ser gozado por prazo, *a priori* indeterminado, ou seja, pelo tempo que durar o processo produtivo, o que, *concessa venia*, carece de qualquer supedâneo racional. Afinal, ainda que ultrapasse os 360 dias, excepcionalmente, a Administração Fazendária poderá conceder uma segunda prorrogação, podendo chegar a 540 dias, portanto. É o que emana do disposto no art. 52, § 1°, item 2, do Livro I do RICMS/RJ, que prevê o benefício, *in verbis*:

Art. 52. Sem prejuízo de outras hipóteses expressamente previstas neste regulamento, gozam de suspensão do imposto:

I - a saída e o respectivo retorno de mercadoria destinada a conserto, reparo ou industrialização;

(...)

§ 1.º A suspensão a que se refere o inciso I:

1. não se aplica à saída para fora do Estado de sucata e produto primário de origem animal ou vegetal, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de acordo entre o Estado do Rio de Janeiro e demais Estados interessados;

2. é condicionada ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva saída, prorrogável por mais 180 (cento e oitenta) dias, pela repartição fiscal, a requerimento do interessado, admitindo-se, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo.

Não obstante, o longo ciclo de produção das plataformas envolve inúmeras etapas, umas mais extensas que outras, a ensejar ou não a necessidade de suspensão por tempo maior que o prazo legal. A concessão do benefício para a industrialização de qualquer mercadoria envolvida na construção das plataformas P-51 e P-52, entretanto, atenderia ao requisito da maior simplicidade, pois que dispensaria o estudo, via processo administrativo, de cada remessa de mercadoria individualmente.

Pelos argumentos aqui expendidos, esta Subsecretaria entende não cabível a concessão do regime especial à FSTP Brasil Ltda.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, s.m.j., esta Subsecretaria de Fazenda para Assuntos Jurídicos entende não ser cabível a concessão de regime especial nos moldes traçados pela empresa requerente, por envolver obrigação principal e por carência de fundamentação e inobservância ao princípio da racionalidade.

Neste sentido é o presente parecer, em relação ao qual se opina, ainda, pela remessa à douta Procuradoria Geral do Estado para oitiva, nos termos do artigo 176 da Constituição do Estado e em estrita observância ao disposto na Lei Complementar n° 15/80, artigo 2°, inc. IV.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2007.

FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
Procurador do Estado
Subsecretário de Fazenda para Assuntos Jurídicos

VISTO

À douta PG-2

Senhora Procuradora-Geral,

Manifesto minha concordância com o Parecer n° 69/07 – FDL, elaborado pelo ilustre Procurador do Estado e Subsecretário Adjunto para Assuntos Jurídicos da Secretaria

de Estado de Fazenda, Dr. Fabrício do Rozário Valle Dantas Leite e com o Parecer JAFS/PG-03 n.º 04/2007, elaborado pelo ilustre Procurador José Alfredo Sabino.

Esclareço, desde logo, que não há qualquer contradição entre os citados pareceres, mas sim análise jurídica sob enfoques diversos, o que me fez concordar com os fundamentos lançados por ambos Procuradores, apesar de reconhecer que o parecer do Dr. José Alfredo Sabino é o que aponta a melhor solução jurídica para o caso.

De fato, como bem observado pelo ilustre Procurador Fabrício do Rozário Valle Dantas Leite, o pedido de regime especial formulado por FSTP Brasil Ltda.¹, não pode ser acolhido no âmbito da Secretaria de Fazenda, eis que (i) implica na postergação do cumprimento da obrigação principal (pagamento do ICMS), sendo certo que o regime especial é aplicável exclusivamente ao cumprimento de obrigações acessórias (cf. art. 218 e 219 do Livro VI do RICMS/RJ, aprovado pelo Decreto 27.427/00) e (ii) a suspensão do ICMS, atinente à industrialização sob encomenda não atende os prazos fixados no Convênio AE-15, de 11.12.74 e no art. 52, I do Livro I, do RICMS/RJ. Em suma, o regime especial pretendido não encontra suporte no RICMS/RJ, que é um ato regulamentar do Poder Executivo.

Isto, porém, não impede que, em juízo de conveniência e oportunidade, a Administração Pública atenda os fins pretendidos pela FSTP Brasil Ltda., mediante outro ato normativo de igual hierarquia e com total fundamento na lei estadual.

Neste ponto, aliás, estou de pleno acordo com o Procurador José Alfredo Sabino, quando afirma que a legislação estadual já prevê mecanismos de diferimento aplicáveis às operações de fornecimento de insumos para construção de Plataformas de Petróleo, cujo resultado se assemelha, em muito, ao regime especial requerido, como é o caso do Decreto 35.220, de 15.04.2004.

De fato, como bem alerta o ilustre Procurador essa solução é possível, pois não importa em exoneração tributária, mas sim mera fixação de prazo especial para recolhimento do ICMS para determinado segmento econômico, em razão de conveniência e oportunidade do Poder Público com intuito fomentar a indústria de Petróleo.

Além disso, na industrialização sob encomenda, como lembra o ilustre parecerista, é fato gerador do ICMS a saída de mercadoria, submetida a processo de industrialização, do estabelecimento industrializador em retorno ao do encomendante, ou para outro, por ordem deste, nos termos do art. 3º, II da Lei 2.657/96, daí ser legítima a solução alvitrada no Decreto 35.220/04, que diferiu o prazo de recolhimento por encomenda de Plataformas de Petróleo para o momento de sua entrega ao adquirente final, inexistindo, de igual sorte, impedimento para adoção de modelo semelhante para atendimento do pleito da FSTP Brasil Ltda., a juízo de conveniência e oportunidade da Administração Estadual.

À superior consideração.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

CLAUDIA FREZE DA SILVA
Procuradora-chefe da Procuradoria Tributária

¹Consistente na suspensão de ICMS na remessa de mercadorias para conserto, reparo ou industrialização, relacionadas à construção da p-51 e p-52 até a entrega das citadas Plataformas acabadas.

VISTO

Aprovo os Pareceres n.º 69/07-FDL (fls. 30/36), do Procurador do Estado Fabrício do Rozário Valle Dantas Leite, Subsecretário-Adjunto para Assuntos Jurídicos da Secretaria de Estado de Fazenda, e n.º 04/JAFS/PG-03/2007 (fls. 38/47), do Procurador do Estado José Alfredo Ferrari Sabino, ambos cancelados pela Procuradora-Chefe da Procuradoria Tributária, Cláudia Freze da Silva (fls. 48/50).

Conforme bem detalhado em ambos os Pareceres, a interpretação da legislação existente levaria ao indeferimento do pedido, formulado pelo contribuinte FSTP Brasil Ltda., de concessão de regime especial para reger a incidência do ICMS sobre as suas atividades.

Porém, como bem aventado no Parecer n.º 04/JAFS/PG-03/2007, o Decreto fluminense n.º 35.220/2004 já prevê mecanismos de diferimento aplicáveis às operações de fornecimento de insumos para construção de Plataformas de Petróleo, cujo resultado se assemelha, em muito, ao regime especial pleiteado pela FSTP Brasil Ltda. – razão pela qual fica sob critérios de conveniência e oportunidade da Administração Tributária Estadual a adoção de modelo semelhante para as atividades desse contribuinte específico e de outros que se encontrem em sua situação.

Ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado de Fazenda.

HENRIQUE BASTOS ROCHA
Subprocurador-Geral do Estado